



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
FLs. 86

Ass. 1154
Mat.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1.101.086/2019

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de obras/serviços de construção da Feira do Gado, zona urbana do Município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada em construção da Feira do Gado. Análise jurídica prévia. **Aprovação.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, com vistas à contratação de empresa especializada em construção civil para a **execução de obras/serviços de construção da Feira do Gado, zona urbana do Município de Serra Caiada/RN.**

Os autos, contendo 1 volume e 85 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, projeto básico com memorial descritivo, orçamento, cronograma, despacho informando a existência de dotação orçamentária, declaração informando a existência de disponibilidade financeira, autorização de contratação, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer, designação da CPL.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como do art. 23, ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

“Art.22. São modalidades de licitação:

Omissis

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



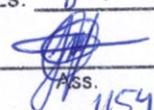


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
FLs. 87
Ass. 
Mat. 1154

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”.

Os referidos valores foram alterados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, sendo que para a modalidade de tomada de preços o novo limite para contratação é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

In casu, de acordo com orçamento anexado aos autos, constata-se que o valor da contratação deverá ser de até R\$ 210.799,56 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e nove mil e cinquenta e seis reais), o que permite a contratação pela modalidade de tomada de preços.

Convém ponderar que foi exigida para comprovação da capacitação técnica-operacional da licitante a apresentação de atestados comprobatórios da execução de determinados serviços que serão objeto da licitação (Cláusula 28.2.1). Digno de nota, ainda, que se encontra nos autos Parecer Técnico para inclusão desta exigência.

O TCU, a seu turno, editou a Súmula nº 263, que assim preconiza:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 30, §1, I) e na Súmula 263 do TCU para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C
FLs. 88
Ass. [assinatura]
Mat. 1154

poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Com efeito, não há competência desta assessoria jurídica para aferir a correção ou não do referido Parecer Técnico sobre a complexidade técnica dos serviços, posto que se trata de questão meritória que foge ao escopo jurídico desta análise. Assim sendo, diante da expressa solicitação de inclusão desses itens, sob a justificativa de que “*são os itens mais relevantes financeira e de maior complexidade*”, pelo menos do ponto de vista formal, entende-se que a exigência está em conformidade com o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nesse desiderato, pode se considerar atendidas as exigências normativas previstas no art. 40 da Lei 8.666/1993, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, a referida minuta e os seus anexos estão em conformidade com a legislação de regência, na medida em que foram observadas as regras e exigências da Lei 8.666/93.

Serra Caiada/RN, 23 de janeiro de 2020.

Ednaido Patrício da Silva
Procurador Municipal